



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 166 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.09.2020

PROCESSO Nº 1/4665/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201810825

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM O SELO DE TRÂNSITO OU VIRTUAL OU REGISTRO ELETRÔNICO NO SITRAM 2. O Recorrido foi acusado DEIXAR DE SELAR NFE NA ENTRADA DO ESTADO DO CEARÁ NOS ANOS DE 2014 E 2015. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela NULIDADE do auto de infração, tendo em vista a não observação dos princípios da verdade material e da não inversão do ônus da prova. 4. Reexame Necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, assim como ao entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: SELO FISCAL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS à 1ª INSTÂNCIA.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “(...) O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SELAR NFE NA ENTRADA DO ESTADO DO CEARÁ NOS ANOS DE 2014 E 2015 (...)”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “M” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

PRINCIPAL: R\$ 0,00

MULTA: R\$ 326.625,24

TOTAL: R\$ 326.625,24

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular apresentou a seguinte ementa:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU VIRTUAL OU REGISTRO ELETRÔNICO NO SITRAM. FALTA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Infração ao art. 157, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta do art. 123, III “M” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO nos termos do art. 104, § 1º, da Lei nº 15.614/14. Autuação: NULO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Fundamentou a nulidade processual pela falta de provas de ingresso das mercadorias no estabelecimento da autuada. Esta justificou em resposta a intimação que alguns documentos estavam devidamente escriturados na Escritura Fiscal digital – EFD. O agente autuante, por seu turno, não checkou mais amiúde essa justificativa. O sujeito passivo também comprovou em sua defesa que várias Notas fiscais seladas e apresentadas pela acusação, sequer saíram da empresa emitente.

Após o arrazoado, a julgadora singular entendeu por inobservado o princípio da verdade material, assim como a inversão do ônus da prova, razão da nulidade em primeira instância. Como tal, houve reexame necessário.

2. DO VOTO DO RELATOR

Aqui, nos socorremos do posicionamento da assessoria processual tributária que discorda da nulidade apresentada em primeira instância, pelos termos que passamos a apresentar.

Como se sabe, os relatórios produzidos pelo laboratório fiscal que indicam a ausência de selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de entrada são elaborados a partir do cruzamento das informações contidas nos sistemas de controle de entrada de mercadorias na escrituração fiscal digital -EFD e ainda no portal da nota fiscal eletrônica.

Se a acusação fiscal é de falta de entrada e o agente utilizou a EFD da empresa para fundamentá-la, dúvida não existe quanto a efetividade de operações, uma vez que o próprio contribuinte comprovou através da sua escritura fiscal a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

No que se refere à ausência de registro no SITRAM há diferenças, pois está baseada nas informações produzidas pelo portal da nota fiscal eletrônica, posto que é ser possível ocorrer situações em que a nota fiscal foi autorizada, mas em seguida cancelada, e esta informação, por algum motivo,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

não foi apurada pelo laboratório fiscal. Por esse motivo, a intimação para que a empresa justifique a ausência de selo fiscal.

Tratando-se de nota fiscal eletrônica e de selo fiscal virtual a comprovação da falta de selo fiscal só pode ser realizado por meio de cruzamento de informação constante de arquivos, que contenham o registro da operação. A existência de alguma informação incorreta no relatório produzido a partir do cruzamento dessas informações não o desqualifica como meio de prova da acusação, mormente quando o contribuinte ainda durante a ação fiscal, é intimado a justificar ausência do selo fiscal no levantamento fiscal preliminarmente elaborado.

É neste sentido que discordamos do julgamento singular e opinamos pelo retorno do processo à instância citada para novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Morais Almeida Vilar. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 10 de 2021.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO
SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.10 07:47:56 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente da 2ª CÂMARA de Julgamento

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente em de de 2021

RAFAEL Assinado de forma
LESSA COSTA digital por RAFAEL
BARBOZA LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:00:38 -03'00'

Filipe Pinho da Costa Assinado de forma digital por
Filipe Pinho da Costa Leitão -
Leitão - 005.100.403-81 005.100.403-81
Dados: 2021.08.30 15:21:49 -03'00'

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro relator